

Bruxelas, 7 de julho de 2016
(OR. en)

9187/2/16
REV 2

ECOFIN 443
UEM 190
SOC 307
EMPL 203
COMPET 277
ENV 322
EDUC 177
RECH 169
ENER 185
JAI 431

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
Assunto:	Recomendações do Conselho relativas aos Programas Nacionais de Reformas para 2016 dirigidas a cada Estado-Membro, que emitem pareceres do Conselho sobre os Programas de Estabilidade ou de Convergência atualizados

Recomendações específicas por país (REP)

No quadro do Semestre Europeu de 2016, a Comissão apresentou ao Conselho em 19 de maio, relativamente a 27 Estados-Membros, uma recomendação de recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade ou de Convergência atualizado.

Estas recomendações combinam recomendações em matéria económica e de emprego, baseadas no artigo 121.º, n.º 2, e no artigo 148.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), com pareceres do Conselho sobre os Programas de Estabilidade e de Convergência, baseados no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, e, em certos casos, com recomendações sobre a parte preventiva do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011.

Estes projetos de recomendações foram aprovados pelo Conselho EPSCO em 16 de junho, no que diz respeito ao emprego e aos aspetos sociais, e pelo Conselho ECOFIN em 17 de junho, no que diz respeito aos aspetos económicos/financeiros e relacionados com o PDM.

O Conselho Europeu aprovou as referidas recomendações em 28 de junho, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, do TFUE.

No que diz respeito a Portugal e a Espanha, a título excecional, o texto da recomendação específica por país 1 (e os correspondentes considerandos 5 e 6) foi finalizado em julho e tratado de forma coerente com as medidas adequadas a tomar no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos.

Tendo em conta que as recomendações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE fazem parte integrante das recomendações específicas por país e que o seu teor está indissociavelmente ligado ao das que correspondem ao Pacto de Estabilidade e Crescimento, o procedimento previsto no artigo 121.º, n.º 2, do TFUE deverá aplicar-se a ambas as partes das recomendações.

Os textos constam dos documentos cuja lista figura em anexo à presente nota.

Modalidades de votação

Desde 1 de novembro de 2014, aplicam-se no Conselho novas modalidades de votação (as "novas regras de votação"). Essas regras aplicam-se igualmente às recomendações específicas por país. Todavia, como acontece noutros dossiês, qualquer membro do Conselho pode solicitar que qualquer recomendação (que lhe seja dirigida, ou dirigida a outro Estado-Membro) seja adotada em conformidade com as regras de votação aplicáveis até 1 de novembro de 2014 (as "antigas regras de votação").

No contributo que apresentou (doc. 5205/15), o Serviço Jurídico do Conselho dá parecer sobre as modalidades de votação, frisando nomeadamente a necessidade de aplicar a mesma regra de votação em todas as instâncias do Conselho que examinam a mesma recomendação. Por conseguinte, se durante os debates preparatórios tiver sido apresentado um pedido de aplicação das antigas regras de votação, estas deverão também ser aplicadas na adoção da recomendação em causa pelo Conselho.

Durante os debates sobre o texto das recomendações nas instâncias preparatórias do Conselho, vários Estados-Membros comunicaram aos presidentes dessas instâncias a sua intenção de solicitar a aplicação das antigas regras de votação.

De acordo com as informações recebidas pelo Secretariado-Geral do Conselho, os seguintes Estados-Membros solicitaram nas instâncias preparatórias do Conselho que as recomendações que lhes são dirigidas fossem adotadas em conformidade com as antigas regras de votação: AT, LV.

Os demais Estados-Membros não solicitaram o recurso às antigas regras de votação; por conseguinte, as recomendações que lhes são dirigidas deverão ser adotadas em conformidade com as novas regras de votação.

Tal não prejudica o direito de qualquer dos Estados-Membros solicitar, na fase de adoção final, o recurso às antigas regras de votação.

BÉLGICA:	9190/16 ECOFIN 444 UEM 191 SOC 308 EMPL 204 COMPET 278 ENV 323 EDUC 178 RECH 170 ENER 186 JAI 432 + COR 1 (NL), + COR 2 (PT)
BULGÁRIA:	9192/16 ECOFIN 445 UEM 192 SOC 309 EMPL 205 COMPET 279 ENV 324 EDUC 179 RECH 171 ENER 187 JAI 433 + COR 1 (FR)
REPÚBLICA CHECA:	9194/16 ECOFIN 446 UEM 193 SOC 310 EMPL 206 COMPET 280 ENV 325 EDUC 180 RECH 172 ENER 188 JAI 434 + COR 1 (IT), + COR 2 (PT)
DINAMARCA:	9195/16 ECOFIN 447 UEM 194 SOC 311 EMPL 207 COMPET 281 ENV 326 EDUC 181 RECH 173 ENER 189 JAI 435 + COR 1 (IT), + COR 2 (PT)
ALEMANHA:	9196/16 ECOFIN 448 UEM 195 SOC 312 EMPL 208 COMPET 282 ENV 327 EDUC 182 RECH 174 ENER 190 JAI 436
ESTÓNIA:	9197/16 ECOFIN 449 UEM 196 SOC 313 EMPL 209 COMPET 283 ENV 328 EDUC 183 RECH 175 ENER 191 JAI 437 + COR 1 (PT)
IRLANDA:	9198/16 ECOFIN 450 UEM 197 SOC 314 EMPL 210 COMPET 284 ENV 329 EDUC 184 RECH 176 ENER 192 JAI 438 + COR 1 (LV), + COR 2 (PT)
ESPAÑA:	9199/1/16 REV 1 ECOFIN 451 UEM 198 SOC 315 EMPL 211 COMPET 285 ENV 330 EDUC 185 RECH 177 ENER 193 JAI 439

FRANÇA:	9200/16 ECOFIN 452 UEM 199 SOC 316 EMPL 212 COMPET 286 ENV 331 EDUC 186 RECH 178 ENER 194 JAI 440 + COR 1 (PT)
CROÁCIA:	9203/16 ECOFIN 453 UEM 200 SOC 317 EMPL 213 COMPET 287 ENV 332 EDUC 187 RECH 179 ENER 195 JAI 443 + COR 1 (FR), + COR 2 (PT)
ITÁLIA:	9205/1/16 REV 1 ECOFIN 454 UEM 201 SOC 318 EMPL 214 COMPET 288 ENV 333 EDUC 188 RECH 180 ENER 196 JAI 444 + REV 1 COR 1 (FR)
CHIPRE	9210/16 ECOFIN 455 UEM 202 SOC 319 EMPL 216 COMPET 289 ENV 335 EDUC 190 RECH 182 ENER 198 JAI 446 + COR 1 (FR), + COR 2 (PT)
LETÓNIA:	9213/16 ECOFIN 456 UEM 203 SOC 320 EMPL 217 COMPET 290 ENV 336 EDUC 191 RECH 183 ENER 199 JAI 447 + COR 1 (IT), + COR 2 (FR), + COR 3 (PT)
LITUÂNIA:	9215/16 ECOFIN 457 UEM 204 SOC 321 EMPL 218 COMPET 291 ENV 337 EDUC 192 RECH 184 ENER 200 JAI 448 + COR 1, + COR 2 (FR), + COR 3 (PT)
LUXEMBURGO:	9216/16 ECOFIN 458 UEM 205 SOC 322 EMPL 219 COMPET 292 ENV 338 EDUC 193 RECH 185 ENER 201 JAI 449 + COR 1 (FR)
HUNGRIA:	9217/16 ECOFIN 459 UEM 206 SOC 323 EMPL 220 COMPET 293 ENV 339 EDUC 194 RECH 186 ENER 202 JAI 450 + COR 1 (FR), + COR 2 (PT)

MALTA:	9221/16 ECOFIN 461 UEM 207 SOC 325 EMPL 221 COMPET 295 ENV 340 EDUC 196 RECH 187 ENER 203 JAI 451 + COR 1 (FR), + COR 2 (PT)
PAÍSES BAIXOS:	9222/16 ECOFIN 462 UEM 208 SOC 326 EMPL 222 COMPET 296 ENV 341 EDUC 197 RECH 188 ENER 204 JAI 452 + COR 1 (FR), + COR 2 (PT)
ÁUSTRIA:	9223/16 ECOFIN 463 UEM 209 SOC 327 EMPL 223 COMPET 297 ENV 342 EDUC 198 RECH 189 ENER 205 JAI 453 + REV 1 (DE), + COR 1 (PT)
POLÓNIA:	9224/16 ECOFIN 464 UEM 210 SOC 328 EMPL 224 COMPET 298 ENV 343 EDUC 199 RECH 190 ENER 206 JAI 454 + COR 1, + COR 2 (FR), + COR 3 (PT)
PORTUGAL:	9225/1/16 REV 1 ECOFIN 465 UEM 211 SOC 329 EMPL 225 COMPET 299 ENV 344 EDUC 200 RECH 191 ENER 207 JAI 455
ROMÉNIA:	9226/16 ECOFIN 466 UEM 212 SOC 330 EMPL 226 COMPET 300 ENV 345 EDUC 201 RECH 192 ENER 208 JAI 456
ESLOVÉNIA:	9227/16 ECOFIN 467 UEM 213 SOC 331 EMPL 227 COMPET 301 ENV 346 EDUC 202 RECH 193 ENER 209 JAI 457
ESLOVÁQUIA:	9228/16 ECOFIN 468 UEM 214 SOC 332 EMPL 228 COMPET 302 ENV 347 EDUC 203 RECH 194 ENER 210 JAI 458

FINLÂNDIA: 9229/16 ECOFIN 469 UEM 215 SOC 333 EMPL 229
COMPET 303 ENV 348 EDUC 204 RECH 195 ENER 211
JAI 459 + COR 1 (FI)

SUÉCIA: 9230/16 ECOFIN 470 UEM 216 SOC 334 EMPL 230
COMPET 304 ENV 349 EDUC 205 RECH 196 ENER 212
JAI 460

REINO UNIDO: 9231/16 ECOFIN 471 UEM 217 SOC 335 EMPL 231
COMPET 305 ENV 350 EDUC 206 RECH 197 ENER 213
JAI 461 + COR 1 (PT)
